



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI Nº 950/2006, DE 20 DE JULHO DE 2006.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 2007 e dá outras providências.”

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal **APROVOU**, e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo, para o exercício de 2007, compreendendo:

- I - As prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as metas e riscos fiscais, previsto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 guardarão conformidade com aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2006 a 2009, previstas para o exercício de 2007, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos ;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI - amortização da dívida.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - o demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Legislativo deverá encaminhar sua proposta ao executivo até 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou entidades.

Art. 12 - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. - 13 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo Prioridades, Objetivos e Metas que integra a presente Lei, bem como o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15 - A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2007.

§1º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 16 - Prefeitura Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2007, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17 - projeto de lei orçamentária só poderá incluir na programação propostas que não constem do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 18 - Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2007, dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no §2º do art. 20 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo único - o cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 19 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal, com autorização específica da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º - Se verificado na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no Anexo referido no art. 2º, os Poderes Legislativo e Executivo limitarão a emissão de empenhos e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, o pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, as despesas emergenciais e com saúde e educação.

§2º - Ficam submetidas às prioridades definidas no §1º os pagamentos de dívidas empenhadas e liquidadas, cujos pagamentos serão efetivados, com a regularização do fluxo de receitas, pela ordem do adimplemento.

Art. 21 - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerada despesa irrelevante aquelas de custeio em que cada evento não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 23 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 24 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou com ações em que a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 25 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, quando tiver autorização específica da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 26 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 27 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições e com autorização específica da Câmara Municipal:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2006 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão na lei do orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 29 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - O montante da reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes ou passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo também ser utilizado para suplementação de dotações, em conformidade com o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento necessário à sua identificação na lei orçamentária.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 3º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 33 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 34 - A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 35 - No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

§1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

a) despesa com pessoal é o somatório, por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

b) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§3º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, observado o disposto no §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 36 - No exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição e o disposto nos art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e concedidas vantagens se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;

II - houver prévia dotação orçamentária e previsão financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;

III - for observado o limite previsto no *caput* do artigo 35.

Art. 37 - No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário e o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2007, 2008 e 2009.

§2º - A concessão ou ampliação referida no *caput* deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.

§3º - Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 39 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo legal, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 2º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - O Poder Executivo até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública no Legislativo Municipal, conforme § 4º do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 4º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no §3º. e acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 43 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2007, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 44 - O Poder Executivo fará inclusão na sua proposta de lei orçamentária para o exercício de 2007, percentual da despesa para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Parágrafo único - Os projetos de lei de créditos adicionais especiais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2007.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e programação financeira.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 47 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de despesas urgentes e inadiáveis;
- III - pagamento do serviço da dívida;

Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo-MS, 20 de julho de 2006.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - Lei
de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais
2007

LRF, art. 4º, § 1º
R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	10.591	10.135	0,039	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036
Receitas Não-Financeiras (I)	10.591	10.135	0,039	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036
Despesa Total	10.591	10.135	0,039	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036
Despesas Não-Financeiras (II)	10.410	9.962	0,038	10.914	10.040	0,037	11.405	10.092	0,036
Resultado Primário (I-II)	121	115	0,000	100	92	0,000	50	44	0,000
Resultado Nominal	17	16	0,000	10	9	0,000	5	4	0,000
Dívida Pública Consolidada	580	565	0,002	552	508	0,002	524	464	0,002
Dívida Consolidada Líquida	563	539	0,002	542	499	0,002	519	459	0,002

Fonte: PIB/INFLAÇÃO - SEPLANCT/MS

Parâmetros Básicos Utilizados:

Com relação ao PIB: Foram utilizadas as projeções do PIB do Estado de MS, valores previsto para 2007, 2008, 2009, conforme segue:

ANO	Valor R\$ Mil.
2007	27.437.424,13
2008	29.659.855,49
2009	32.062.303,78

Com relação ao Índice de Inflação Anual: Foram utilizados os mesmos índices adotados pelo Estado de MS na LDO de 2005 e para ano de 2009, a projeção média de mercado ou seja:

ANO	Índice de Inflação
2007	4,5
2008	4,0
2009	4,0

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III
R\$ Milhares

RECEITAS REALIZADAS	2005	2004	2003
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	20	55	66
Alienação de Bens Móveis	20	55	66
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	20	55	66
DESPESAS LIQUIDADAS	2005	2004	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	20	55	66
DESPESAS DE CAPITAL	20	55	66
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	20	55	66
SALDO FINANCEIRO	0,0	0,0	0,0

Fonte: Balanco Geral do Municipio - 2003/2004/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2007

LR, art. 4º, § 2º, inciso III
R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	2004	2003
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	6.893	4.662	6.423
TOTAL	6.893	4.662	6.423
REGIME PREVIDENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	2004	2003
Patrimônio/Capital	Regime previdenciário extinto LC 002/2005		
Reservas			
Resultado Acumulado		3.889	2.323
TOTAL		3.889	2.323

Fonte: Balanco Geral do Municipio - 2003/2004/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V
R\$ Milhares

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2007	2008	
NÃO HÁ PREVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	-	-	-	-
TOTAL				

Fonte: Balço Geral do Município – 2003/2004/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V
R\$ Milhares

EVENTO	Valor Previsto p/ 2006
Aumento Permanente da Receita	NÃO HÁ PREVISÃO DE EXPANSÃO DAS D.O.C.C.
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Riscos Fiscais
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2 0 0 7

LRF, art. 4º, § 3
R\$ Milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
- Aumento do salário mínimo considerando impacto nas despesas de pessoal.	54,00	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	54,00
TOTAL	54,00	TOTAL	54,00

Fonte: SEPLAN/Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS

Lei Nº 950/2006 em 20/08/06
 Publicação Diário MS em 18/08/06

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI Nº 950/2006, de 20 de JULHO de 2006.

Desta Lei são revogadas as disposições em contrário da Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, que instituiu o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e a Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, que instituiu o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e a Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, que instituiu o Plano Plurianual de 2006 e 2007.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes para o exercício do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e do Plano Plurianual de 2006 e 2007, e do Plano Plurianual de 2006 e 2007, e do Plano Plurianual de 2006 e 2007, e do Plano Plurianual de 2006 e 2007.

DA SÍNTESE DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em conformidade com o art. 163, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e do Plano Plurianual de 2006 e 2007, e do Plano Plurianual de 2006 e 2007, e do Plano Plurianual de 2006 e 2007.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A estrutura organizacional dos orçamentos municipais será discriminada a despesa por unidade orçamentária, de acordo com as disposições contidas no art. 163, § 2º, da Constituição, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º - Os recursos financeiros destinados ao atendimento de qualquer despesa referentes à constituição de capital ou à aquisição de bens e serviços, deverão ser aplicados de acordo com as disposições contidas no art. 163, § 2º, da Constituição, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003.

Art. 5º - Os recursos financeiros destinados ao atendimento de qualquer despesa referentes à constituição de capital ou à aquisição de bens e serviços, deverão ser aplicados de acordo com as disposições contidas no art. 163, § 2º, da Constituição, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003.

Art. 6º - Os recursos financeiros destinados ao atendimento de qualquer despesa referentes à constituição de capital ou à aquisição de bens e serviços, deverão ser aplicados de acordo com as disposições contidas no art. 163, § 2º, da Constituição, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003.

Art. 7º - Os recursos financeiros destinados ao atendimento de qualquer despesa referentes à constituição de capital ou à aquisição de bens e serviços, deverão ser aplicados de acordo com as disposições contidas no art. 163, § 2º, da Constituição, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003.

Art. 8º - Os recursos financeiros destinados ao atendimento de qualquer despesa referentes à constituição de capital ou à aquisição de bens e serviços, deverão ser aplicados de acordo com as disposições contidas no art. 163, § 2º, da Constituição, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003.

Art. 9º - Os recursos financeiros destinados ao atendimento de qualquer despesa referentes à constituição de capital ou à aquisição de bens e serviços, deverão ser aplicados de acordo com as disposições contidas no art. 163, § 2º, da Constituição, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003.

Art. 10º - Os recursos financeiros destinados ao atendimento de qualquer despesa referentes à constituição de capital ou à aquisição de bens e serviços, deverão ser aplicados de acordo com as disposições contidas no art. 163, § 2º, da Constituição, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003.

Art. 11º - Os recursos financeiros destinados ao atendimento de qualquer despesa referentes à constituição de capital ou à aquisição de bens e serviços, deverão ser aplicados de acordo com as disposições contidas no art. 163, § 2º, da Constituição, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003.

Art. 12º - Os recursos financeiros destinados ao atendimento de qualquer despesa referentes à constituição de capital ou à aquisição de bens e serviços, deverão ser aplicados de acordo com as disposições contidas no art. 163, § 2º, da Constituição, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003.

destinado ao atendimento de qualquer interesse público, de acordo com as disposições contidas no art. 163, § 2º, da Constituição, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003, e no art. 101, de 04 de maio de 2003.

Art. 35 - A Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007.

Art. 36 - A Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007.

Art. 37 - A Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007.

Art. 38 - A Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007.

Art. 39 - A Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007.

Art. 40 - A Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007.

Art. 41 - A Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007.

Art. 42 - A Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007.

Art. 43 - A Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007.

Art. 44 - A Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007.

Art. 45 - A Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007.

Art. 46 - A Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007.

Art. 47 - A Lei Nº 101, de 04 de maio de 2003, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007, e o Plano Plurianual de 2006 e 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governo Popular e Participativo"

DECRETO Nº 2.672/2006
NOTA DE RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Fica retificado, por erro de digitação, a publicação do Decreto Nº 2.672/2006 de 15 de agosto de 2006, publicado no Jornal Diário MS, Edição Nº 3393, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ALTERA ANEXO I DO DECRETO Nº 2.599/2005".

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I do Decreto Nº 2.599/2005 passando a vigorar conforme Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO-MS,
 15 DE AGOSTO DE 2006.

Humberto Carlos Ramos Amaducci
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO
DECRETO Nº 2.672

Relatório de Exame Médico Pericial		
LAUDO MÉDICO PERICIAL		
Identificação do Servidor		
Nome do Servidor:		
Instituto:		
Matrícula:	Data de Nascimento:	Idade:
Endereço do Servidor:		
Cargo ou Função:	Niv./Clas. Ref./Símbo:	
Unidade de Lotação:	Sítio da Lotação:	
Quadro:	Regime Jurídico:	
Descrição Resumida das Atividades Desenvolvidas pelo Servidor:		
Finalidade da Perícia:		
Local e Data:		
Mundo Novo-MS.		

ELIEDI BARCELLOS DE SOUZA
 Prefeito Municipal

21 - O PARECER DA JUNTA MÉDICA POR SEUS DEBATES PRECISARÁ ser encaminhado à Comissão de Saúde e à Câmara Municipal para a apreciação dos projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais e para a emissão de pareceres e sugestões, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de dotação.

22 - O Poder Executivo, o Departamento de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados contidos no sistema de informações da proposta orçamentária.

23 - Os procedimentos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo atavio de recebimento, a origem dos recursos que se destinarem.

24 - O Poder Executivo observará o disposto no art. 6º da respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e limites estabelecidos nesta Lei, a fim de possibilitar a execução do projeto de lei orçamentária. O Legislativo observará o disposto no art. 6º da respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e limites estabelecidos nesta Lei, a fim de possibilitar a execução do projeto de lei orçamentária.

25 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

26 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

27 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

28 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

29 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

30 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

31 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

32 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

33 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

34 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

35 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

36 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

37 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

38 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

39 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

40 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

41 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

42 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

43 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

44 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

45 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

46 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

47 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

48 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

49 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

50 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

51 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

52 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

53 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

54 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

55 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

56 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

57 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

58 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

59 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

60 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

61 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

62 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

63 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

64 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

65 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

66 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

67 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

68 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

69 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

70 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

71 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

72 - Os recursos de crédito adicional previstos no art. 20 desta Lei, destinam-se a projetos de crédito adicional que tenham sido aprovados pelo Poder Executivo, ou transferidos, ainda que em caráter excepcional, para outros projetos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - LEI DE DIFERENÇAS ORÇAMENTÁRIAS

Anexo de Metas Fiscais Metas Anuais 2007

LEI Nº 1.000/2007

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Base	Valor Adicional	Valor Total	Valor Base	Valor Adicional	Valor Total	Valor Base	Valor Adicional	Valor Total
Salário	1000000	1000000	2000000	1000000	1000000	2000000	1000000	1000000	2000000
Aluguel	500000	500000	1000000	500000	500000	1000000	500000	500000	1000000
Outros	500000	500000	1000000	500000	500000	1000000	500000	500000	1000000

Fonte: REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMOS

Parâmetros Básicos Utilizados

Curva de Juros do PIB, Fator de Inflação Anual do PIB e Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de 2007, 2008 e 2009.

ANO	Valor R\$ Mil
2007	27.457.424,13
2008	29.659.855,49
2009	32.063.303,78

Correção pelo Índice de Inflação Anual. Foram utilizados os seguintes índices: IPC do IBGE de 2007 e para ano de 2008, e projeção média de mercado para 2009.

ANO	Índice de Inflação
2007	100
2008	101
2009	102

Anexo de Metas Fiscais ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2007

LEI Nº 1.000/2007

RECURSOS PRECATORIAIS	2007	2008	2009
RECURSOS PRECATORIAIS	1000000	1000000	1000000
RECURSOS PRECATORIAIS	1000000	1000000	1000000
RECURSOS PRECATORIAIS	1000000	1000000	1000000

Fonte: REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMOS

Anexo de Metas Fiscais EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2007

LEI Nº 1.000/2007

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2006	2007	2008
Patrimônio Líquido	1000000	1000000	1000000
Patrimônio Líquido	1000000	1000000	1000000
Patrimônio Líquido	1000000	1000000	1000000

Responsável pela Emissão:

a) Exame Clínico:

b) Exames Complementares:

1 - Está o examinado incapacitado para a função?
 Sim Não

2 - Em caso de resposta afirmativa:
 A) A incapacidade para a função é:

Parcial Total

B) É suscetível de recuperação para a mesma função?
 Sim Não

B) É suscetível de reabilitação para outra função?
 Sim Não

3 - Qual o data provável de cessação da incapacidade?

4 - A incapacidade decorre de Acidente de Trabalho?
 Sim Não

5 - A incapacidade decorre de Moléstia Profissional?
 Sim Não

6 - A doença causadora da incapacidade encontra-se especificada na Lei Complementar Municipal nº 038, Art. 44, § 1º?
 Sim Não

Caso a resposta seja afirmativa, especifique:

7 - Trata-se de invalidez total e permanente?
 Sim Não

Relatório:

01. Causa da Invalidez (CID): _____

02. CID Predominante: _____

03. Origem da Doença: _____

04. Tipo da Doença: _____

05. Data de Início da Enfermidade: _____

Diagnóstico Final: _____

Parecer Conclusivo da Junta Médica

Recomendamos ao examinado:

Retorno às suas Funções.

Licença para Tratamento de Doença - Período: _____

Designação Temporária para outra Função - Período: _____

Readaptação (Conforme Art. 27 da LC 001/90)

Aposentadoria

Data da Perícia Médica: ____/____/____ CID: _____

Assinatura e carimbo com CRM:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO PARDO

NOME:

CAMARA MUNICIPAL

Nº

157

DATA

17/07/2006

ORIGEM

PROTOCOLO GERAL

ANO

2006

ASSUNTO **OFICIO DIVERSOS GABINETE**

REQUERIMENTO

ENCAMINHAR OFICIO 129/06 DE 05/07/2006 - AUTOGRAFO DE LEI 009/06 REFERENTE AO PROJETO DE LEI





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo-MS, 05 de Julho de 2006.

Ofício n.º 129/06

Excelentíssima Senhora,

Venho através deste, em cumprimento ao Regimento Interno encaminhar a Vossa Excelência, o **Autógrafo de Lei n.º 009/06, referente ao projeto de Lei n.º 005/2006 LDO**, de autoria de Poder Legislativo municipal. Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

Cleudénide Ferreira de Freitas
Presidente

Exma. Senhora
Eledir Barcelos de Souza
DD. Prefeita Municipal
Nesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 009/2.006.
DE 05 DE JULHO DE 2.006
DO

PROJETO DE LEI N.º 005/2006 DE 11 DE ABRIL DE 2006.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 005/2.006, “LDO 2007 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências, PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI”.

APRESENTA O SEGUINTE AUTOGRAFO DE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo, para o exercício de 2007, compreendendo:

- I - As prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

VII - as metas e riscos fiscais, previsto pela Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 guardarão conformidade com aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2006 a 2009, previstas para o exercício de 2007, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos ;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI - amortização da dívida.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 5º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - o demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Legislativo deverá encaminhar sua pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

posta ao executivo até 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou entidades.

Art. 12 - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. - 13 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo Prioridades, Objetivos e Metas que integra a presente Lei, bem como o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15 - A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2007.

§1º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 16 - Prefeitura Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2007, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17 - projeto de lei orçamentária só poderá incluir na programação propostas que não constem do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 18 - Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2007, dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no §2º do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único - o cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 19 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal, com autorização específica da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º - Se verificado na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no Anexo referido no art. 2º, os Poderes Legislativo e Executivo limitarão a emissão de empenhos e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, o pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, as despesas emergenciais e com saúde e educação.

§2º - Ficam submetidas às prioridades definidas no §1º os pagamentos de dívidas empenhadas e liquidadas, cujos pagamentos serão efetivados, com a regularização do fluxo de receitas, pela ordem do adimplemento.

Art. 21 - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerada despesa irrelevante aquelas de custeio em que cada evento não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 23 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 24 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou com ações em que a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;
- II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 25 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, quando tiver autorização específica da Câmara Municipal de Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 26 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 27 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições e com autorização específica da Câmara Municipal:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2006 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão na lei do orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 29 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - O montante da reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes ou passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo também ser utilizado para suplementação de dotações, em conformidade com o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento necessário à sua identificação na lei orçamentária.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 3º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 33 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 - A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 35 - No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

§1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

a) despesa com pessoal é o somatório, por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

b) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências cor-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

rentes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§3º - A despesa total com pessoal será apurado somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, observado o disposto no §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Art. 36 - No exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição e o disposto nos art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e concedidas vantagens se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;

II - houver prévia dotação orçamentária e previsão financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;

III - for observado o limite previsto no *caput* do artigo 35.

Art. 37 - No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário e o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2007, 2008 e 2009.

§2º - A concessão ou ampliação referida no caput deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.

§3º - Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.

Art. 39 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo legal, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 2º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no §1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - O Poder Executivo até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública no Legislativo Municipal, conforme § 4º do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

§ 4º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no §3º. e acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 43 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2007, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 44 - O Poder Executivo fará inclusão na sua proposta de lei orçamentária para o exercício de 2007, percentual da despesa para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Parágrafo único - Os projetos de lei de créditos adicionais especiais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e programação financeira.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

Art. 47 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

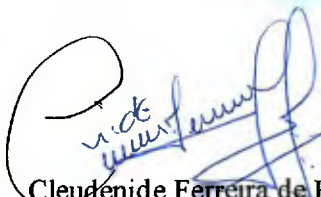
- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de despesas urgentes e inadiáveis;
- III - pagamento do serviço da dívida;

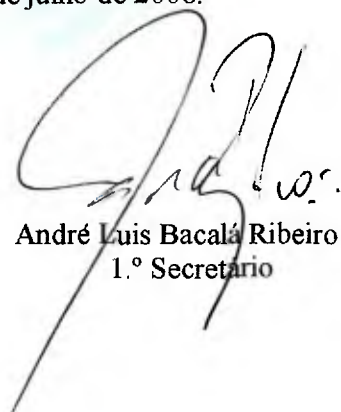
Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo-MS, em 05 de julho de 2006.


Cleudénide Ferreira de Freitas
Presidente


André Luis Bacalá Ribeiro
1.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Este Autógrafo de Lei sob n.º 009/2.006, ficará afixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrando nas folhas do livro próprio.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO –
Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais
2007

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	10.591	10.135	0,039	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036
Receitas Não-Financeiras (I)	10.591	10.135	0,039	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036
Despesa Total	10.591	10.135	0,039	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036
Despesas Não-Financeiras (II)	10.410	9.962	0,038	10.914	10.040	0,037	11.405	10.092	0,036
Resultado Primário (I-II)	121	115	0,000	100	92	0,000	50	44	0,000
Resultado Nominal	17	16	00,00	10	9	0,000	5	4	0,000
Dívida Pública Consolidada	580	565	0,002	552	508	0,002	524	464	0,002
Dívida Consolidada Líquida	563	539	0,002	542	499	0,002	519	459	0,002

Fonte: PIB/INFLAÇÃO - SEPLANCT/MS

Parâmetros Básicos Utilizados:

Com relação ao PIB: Foram utilizadas as projeções do PIB do Estado de MS, valores previsto para 2007, 2008, 2009, conforme segue:

ANO	Valor R\$ Mil.
2007	27.437.424,13
2008	29.659.855,49
2009	32.062.303,78

Com relação ao Índice de Inflação Anual: Foram utilizados os mesmos índices adotados pelo Estado de MS na LDO de 2005 e para ano de 2009, a projeção média de mercado ou seja:

ANO	Índice de Inflação
2007	4,5
2008	4,0
2009	4,0

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
ORIGEM E APLICAÇÃO DS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2007

LR, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ Milhares

RECEITAS REALIZADAS	2005	2004	2003
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	20	55	66
Alienação de Bens Móveis	20	55	66
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	20	55	66
DESPESAS LIQUIDADAS	2005	2004	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	20	55	66
DESPESAS DE CAPITAL	20	55	66
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	20	55	66
SALDO FINANCEIRO	0,0	0,0	0,0

Fonte: Balanco Geral do Município - 2003/2004/2005

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	2004	2003
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	6.893	4.662	6.423
TOTAL	6.893	4.662	6.423
REGIME PREVIDENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	2004	2003
Patrimônio/Capital	Regime previdenciário extinto LC 002/2005		
Reservas			
Resultado Acumulado		3.889	2.323
TOTAL		3.889	2.323

Fonte: Balanco Geral do Município - 2003/2004/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ Milhares

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2007	2008	
NÃO HA PREVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFICIOS FISCAIS	-	-	-	-
TOTAL				

Fonte: Balanco Geral do Município - 2003/2004/2005



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

RS Milhares

EVENTO	Valor Previsto p/ 2006
Aumento Permanente da Receita	NÃO HÁ PREVISÃO DE EXPANSÃO DAS D.O.C.C.
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (67) 3591-1122 / 3591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

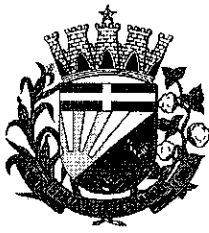
Anexo de Riscos Fiscais
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2 0 0 7

LRF, art. 4º, § 3

RS Milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
- Aumento do salário mínimo considerando impacto nas despesas de pessoal.	54,00	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	54,00
TOTAL	54,00	TOTAL	54,00

Fonte: SEPLAN/Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Ofício N.º 258/2006

Santa Rita do Pardo/MS, 11 de abril de 2006.

SENHORA PRESIDENTA

REF: PROJETO DE LEI N.º 005/2006 DE 11/04/2006 - "LDO 2.007 - *Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007 e dá outras providências*".

Servimo-nos do presente para encaminharmos a essa casa e Egrégio Tribunal de Contas, em anexo, de acordo com o Artigo 1º, I, da Instrução Normativa TC/MS N.º 01/95, o Lei N.º 940/2005 Orçamento Geral 2006, Lei N.º 930/2005 Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 e Lei N.º 939/2005 Plano Plurianual 2006 à 2009 do Município de Santa Rita do Pardo/MS, bem como a Publicação, conforme segue Abaixo discriminado:

Sendo só o que nos apresenta para o momento aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

**Camara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS**

PROTOCOLO GERAL

N 030 / 06

18 / 04 / 2006

[Assinatura]

Visto

Atenciosamente,

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA

PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

EXMA. SRa.

ZENILDA GREGÓRIO DE SOUZA

D.D. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI Nº 005/2006, DE 11 DE ABRIL DE 2006.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 2007 e dá outras providências.”

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que, a Câmara Municipal aprova, e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo, para o exercício de 2007, compreendendo:

- I - As prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as metas e riscos fiscais, previsto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 guardarão conformidade com aquelas definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2006 a 2009, previstas para o exercício de 2007, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos ;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;
- VI - amortização da dívida.

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 5º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e os fundos mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- I - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - o demonstrativo de equilíbrio entre receitas e despesa.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução das receitas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II - evolução das despesas do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI - resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII - fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 1º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

§ 2º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 10 - Para efeito do disposto no art. 8º, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Legislativo deverá encaminhar sua proposta ao executivo até 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - A modalidade de aplicação, referida no art. 4º desta Lei, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a órgãos ou entidades.

Art. 12 - Os identificadores de uso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais, observado o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o *caput* deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. - 13 As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo Prioridades, Objetivos e Metas que integra a presente Lei, bem como o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15 - A previsão da receita observará as normas técnicas e legais, a variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes a 2007.

§1º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 16 - Prefeitura Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2007, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 17 - projeto de lei orçamentária só poderá incluir na programação propostas que não constem do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 18 - Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2007, dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no §2º do art. 20 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo único - o cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e construção ou aquisição de imóveis.

Art. 19 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 20 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal, com autorização específica da Câmara Municipal de Vereadores.

§1º - Se verificado na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no Anexo referido no art. 2º, os Poderes Legislativo e Executivo limitarão a emissão de empenhos e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, o pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, as despesas emergenciais e com saúde e educação.

§2º - Ficam submetidas às prioridades definidas no §1º os pagamentos de dívidas empenhadas e liquidadas, cujos pagamentos serão efetivados, com a regularização do fluxo de receitas, pela ordem do adimplemento.

Art. 21 - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será considerada despesa irrelevante aquelas de custeio em que cada evento não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.

Art. 22 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

Art. 23 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 24 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou com ações em que a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, publicando-se, na forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação.

Art. 25 - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos, quando tiver autorização específica da Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 26 - É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 27 - Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições e com autorização específica da Câmara Municipal:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2006 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão na lei do orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 29 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo;

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - O montante da reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes ou passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo também ser utilizado para suplementação de dotações, em conformidade com o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se publicadas por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento necessário à sua identificação na lei orçamentária.

§ 1º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 2º - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 3º - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 8º, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 33 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 - A despesa total, com pessoal, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 35 - No exercício financeiro de 2007, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 6% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

§1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo:

a) despesa com pessoal é o somatório, por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

b) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excluídas a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal.

§2º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§3º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, observado o disposto no §1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§4º - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 36 - No exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição e o disposto nos art. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e concedidas vantagens se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;

II - houver prévia dotação orçamentária e previsão financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;

III - for observado o limite previsto no *caput* do artigo 35.

Art. 37 - No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário e o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de isenção, de anistia, remissão, subsídio de caráter geral do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2007, 2008 e 2009.

§2º - A concessão ou ampliação referida no *caput* deste artigo somente poderá ser implementada se indicar a receita substitutiva que somente poderá resultar de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de outro tributo ou contribuição.

§3º - Os benefícios fiscais referidos no §1º somente poderão entrar em vigor quando implementadas as medidas para substituição da receita previstas no §2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 39 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º - O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo legal, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo referido no art. 2º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no §1º, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º - O Poder Executivo até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública no Legislativo Municipal, conforme § 4º do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 4º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara apreciará os relatórios mencionados no §3º. e acompanhará a evolução dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das prioridades.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 43 - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2007, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 44 - O Poder Executivo fará inclusão na sua proposta de lei orçamentária para o exercício de 2007, percentual da despesa para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Parágrafo único - Os projetos de lei de créditos adicionais especiais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2007.

Art. 45 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e programação financeira.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Art. 47 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2006, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de despesas urgentes e inadiáveis;
- III - pagamento do serviço da dívida;

Art. 48 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Pardo-MS, 11 de Abril de 2006.


ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

MENSAGEM EXECUTIVA N° 005/2006, DE 11 DE ABRIL DE 2006

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Câmara Municipal o anexo projeto de lei que *"dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2007 e dá outras providências"*.

O projeto de lei está fundamentado no §2º do art. 165 da Constituição Federal e nas regras ditadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n°. 101, de 4 de maio de 2.000, observado, ainda, a Lei Orgânica do Município, e norteará a elaboração e a execução orçamentária dos Poderes Municipais no próximo ano.

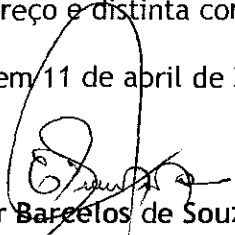
O projeto define um conjunto de ações para aplicação prioritária dos recursos municipais arrecadados no exercício de 2007 e os limites constitucionais e legais para repasse a esse Poder Legislativo e para utilização em despesas de pessoal, itens indispensáveis num projeto de lei dessa natureza, e em consonância com a legislação já mencionada, além da Portaria n° 471, de 31 de agosto de 2004, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que padronizou o Anexo de Metas Fiscais, peça obrigatória a partir exercício 2006, para compor a referida Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Anexo de Metas Fiscais tem seus dados macroeconômicos apoiados naqueles utilizados pelo Estado de Mato Grosso do Sul quando da elaboração de sua LDO/2005 e projeções da SEPLANCT/MS, de forma a atender às recomendações contidas na citada Portaria 471/2004 da STN, que buscou padronizar essas informações.

Dessa forma, Senhor Presidente, estas são as principais considerações que submeto à elevada apreciação desse Legislativo Municipal, juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2007, contando com o apoio desse Poder para o seu regular encaminhamento e tramitação.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus Eminentíssimos Pares protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete da Prefeita, em 11 de abril de 2006.


Eledir Barcelos de Souza
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - Lei de Diretrizes
Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais
2007

LRF, art. 4º, § 1º

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2007			2008			2009		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	10.591	10.135	0,039	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036
Receitas Não-Financeiras (I)	10.591	10.135	0,039	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036
Despesa Total	10.591	10.135	0,039	11.014	10.132	0,037	11.455	10.137	0,036
Despesas Não-Financeiras (II)	10.410	9.962	0,038	10.914	10.040	0,037	11.405	10.092	0,036
Resultado Primário (I-II)	121	115	0,000	100	92	0,000	50	44	0,000
Resultado Nominal	17	16	00,00	10	9	0,000	5	4	0,000
Dívida Pública Consolidada	580	565	0,002	552	508	0,002	524	464	0,002
Dívida Consolidada Líquida	563	539	0,002	542	499	0,002	519	459	0,002

Fonte: PIB/INFLAÇÃO - SEPLANCT/MS

Parâmetros Básicos Utilizados:

Com relação ao PIB: Foram utilizadas as projeções do PIB do Estado de MS, valores previsto para 2007, 2008, 2009, conforme segue:

ANO	Valor R\$ Mil.
2007	27.437.424,13
2008	29.659.855,49
2009	32.062.303,78

Com relação ao Índice de Inflação Anual: Foram utilizados os mesmos índices adotados pelo Estado de MS na LDO de 2005 e para ano de 2009, a projeção média de mercado ou seja:

ANO	Índice de Inflação
2007	4,5
2008	4,0
2009	4,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
ORIGEM E APLICAÇÃO DS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ Milhares

RECEITAS REALIZADAS	2005	2004	2003
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	20	55	66
Alienação de Bens Móveis	20	55	66
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	20	55	66
DESPESAS LIQUIDADAS	2005	2004	2003
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	20	55	66
DESPESAS DE CAPITAL	20	55	66
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	20	55	66
SALDO FINANCEIRO	0,0	0,0	0,0

Fonte: Balço Geral do Município - 2003/2004/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	2004	2003
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado	6.893	4.662	6.423
TOTAL	6.893	4.662	6.423
REGIME PREVIDENCIÁRIO			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2005	2004	2003
Patrimônio/Capital	Regime previdenciário extinto LC 002/2005		
Reservas			
Resultado Acumulado		3.889	2.323
TOTAL		3.889	2.323

Fonte: Balço Geral do Município - 2003/2004/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ Milhares

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2007	2008	
NÃO HÁ PREVISÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS	-	-	-	-
TOTAL				

Fonte: Balço Geral do Município - 2003/2004/2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2007

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ Milhares

EVENTO	Valor Previsto p/ 2006
Aumento Permanente da Receita	NÃO HÁ PREVISÃO DE EXPANSÃO DAS D.O.C.C.
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 3591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Riscos Fiscais
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2 0 0 7

LRF, art. 4º, § 3

R\$ Milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
- Aumento do salário mínimo considerando impacto nas despesas de pessoal.	54,00	Abertura de crédito adicional a partir da Reserva de Contingência	54,00
TOTAL	54,00	TOTAL	54,00

Fonte: SEPLAN/Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo/MS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 2007, DE 20 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 2007 e dá outras providências.

LEONAR BARCELOS DE SOUZA, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ela SANÇÃO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Federal, e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo, para o exercício de 2007, compreendendo:

- As prioridades da administração pública municipal;
I - a estrutura e organização dos orçamentos;
II - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
III - as disposições relativas à dívida pública municipal;
IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
VI - as metas e índices fiscais, previsto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 166, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007, guardada a conformidade com as metas definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2006 e 2009, serão para o exercício de 2007, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária correspondente.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminadas:

- I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;
III - outras despesas correntes;
IV - investimentos;
V - investimentos financeiros, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição de capital de empresa pública;

Art. 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subitêms com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo único - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir as suas metas, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, assegurando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização do ação.

Art. 5º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subitêms exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

Parágrafo único - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo e as fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 7º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - à concessão de subsídios econômicos e subsídios;
II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
III - à discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

- I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, em termos de definição desta Lei;

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - à concessão de subsídios econômicos e subsídios;
II - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
III - à discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

- I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, em termos de definição desta Lei;

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

- I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, em termos de definição desta Lei;

quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejarem situações emergenciais de risco ao de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nos comitês estabelecidos no art. 1º deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, no caso do Legislativo Municipal.

Art. 38 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 39 - Na estimativa das receitas de projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 40 - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I - será identificadas as Proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e suas respectivas;
II - será apresentada programação especial de despesas contingênciadas à aprovação das respectivas alterações na legislação;

Art. 41 - O Poder Executivo procederá mediante decreto, a ser publicado no prazo legal, a troca das fontes de recursos contingênciadas constantes da lei orçamentária sancionada, ou das alterações na legislação foram aprovadas antes do encamiñamento da respectiva proposta de lei para sanção, pelas respectivas fontes de débitos.

Art. 42 - Aplicar-se e o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

Art. 43 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de administrar e custeio de cada ação orçamentária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 44 - Casa seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas físicas previstas no art. 5º desta Lei, essa será feita de forma proporcional às quantias dos recursos destinados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "investimentos financeiros" de cada Poder.

Art. 45 - Na hipótese de ocorrência de despesa na conta deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e mediante que caberá a cada um tomar, indispensável para empenho e movimentação financeira.

Art. 46 - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, com base no disposto no § 1º, publicará até estabelecendo os mecanismos que cada Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 47 - O Poder Executivo até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas físicas de cada quadrimestre, em audiência pública no Legislativo Municipal, conforme § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 48 - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara aprovará os relatórios mencionados no § 3º, e acompanhará a aplicação dos resultados dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

Art. 49 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2007, cronograma de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a alocação necessária de cumprimento das prioridades.

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes às dotações orçamentárias e adicionais concedidos ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de desembolsos autorizados por lei a partir de 1º de julho de 2007, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 50 - O Poder Executivo fará inclusão na sua proposta de lei orçamentária para o exercício de 2007, percentual da despesa para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades.

Parágrafo único - Os créditos adicionais especiais terão como prazo para encamiñamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 31 de outubro de 2007.

Art. 51 - São vedados quaisquer procedimentos legais ordenados de despesa que violem a execução da despesa sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e programação financeira.

Parágrafo único - A contabilidade registrará as atas e notas relativas à gestão orçamentária e financeira referidas neste artigo, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 52 - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamentos da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de conta, incluindo eventuais despesas em relação às propostas que venham a ser identificados posteriormente ao encamiñamento de projeto de lei.

Art. 53 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2006, a proposta de lei orçamentária poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
II - pagamento de despesas urgentes e inadividas;

Art. 54 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados e respectivos grupos de despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 55 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita de Pardo-MS, 20 de julho de 2006.

LEONAR BARCELOS DE SOUZA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
"Governos Popular e Participativo"

DECRETO Nº 2.672/2006
NOTA DE RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Fica retificado, por erro de digitação, a publicação do Decreto nº 2.672/2006 de 15 de agosto de 2006, publicado no Jornal Diário MS, Edição nº 3363, passando a vigorar com a seguinte redação:

"ALTERA ANEXO I DO DECRETO Nº 2.599/2005".

HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I do Decreto nº 2.599/2005 passando a vigorar conforme Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO-MS, 15 DE AGOSTO DE 2006.

Humberto Carlos Ramos Amaducci
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO
DECRETO Nº 2.672

Relatório de Exame Médico Pericial

LAUDO MÉDICO PERICIAL

Form with fields: Nome do Servidor, Instituição, Matrícula, Data de Nascimento, Idade, Endereço do Servidor, Cargo ou Função, Niv/Clas/Ref/Stab, Unidade de Lotação, Sigla da Lotação, Quadro, Regime Jurídico, Descrição Resumida das Atividades Desenvolvidas pelo Servidor, Finalidade da Perícia, Local e Data.

XII - Fontes de recursos por grupos de despesas.

Art. 9 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no raso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

Art. 10 - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 20 - Os administrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo da respectiva linha, a dispositivo a que se referem.

Art. 11 - Para efeito do disposto no art. 9, a respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, e Legislativo deverá encaminhá-lo ao processo no exercício do 30 (trinta) dias antes da data prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 12 - As unidades de solicitação referida no art. 10 desta Lei, destinadas a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade de origem do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de dispensa de dotação, a órgãos ou entidades.

Art. 13 - Os indicativos de caso incluídos na lei orçamentária ou nas leis de abertura de créditos adicionais observando o art. 25 desta Lei, poderão ser modificados exclusivamente pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante publicação de portaria no Diário Oficial do União.

Parágrafo único - Observado o disposto no art. 25 desta Lei, a modificação a que se refere o caput deste artigo poderá ocorrer, também, quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária.

Art. 13 - As fontes de recursos que correspondem às receitas provenientes da concessão e permissão constarão na lei orçamentária com código próprio que se identifique conforme a origem da receita.

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ESCALA ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 14 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso à sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a orientação dos resultados previstos no Anexo Prudencial, Objetivos e Metas, que integra a presente Lei, bem como o Anexo de Metas Fiscais.

Art. 15 - A elaboração da receita observará as normas técnicas e legais, e utilização do índice de metas, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativa de sua evolução nos últimos três anos, de previsão para os dois seguintes a 2007.

Art. 16 - A resiliência da receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 17 - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 18 - Prefeitura Municipal colocará a disposição do Poder Legislativo, trinta dias antes do prazo final para remessa da lei orçamentária, os estudos e estimativas das receitas para 2007, inclusive da corrente líquida, e as respectivas fontes de recursos.

Art. 19 - Projeto de lei orçamentária só poderá incluir na programação orçamentária que não constem do Plano Plurianual 2008-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20 - Poder Executivo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2007, dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 da Constituição Federal, no inciso II do mesmo art. 20 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e no §2º do art. 20 deste Lei.

Parágrafo único - O crédito orçamentário destinado ao pagamento de dívidas, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de operações de construção ou aquisição de imóveis.

Art. 21 - A abertura de créditos orçamentários será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pelo exercício da atividade, sendo proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, ficam autorizadas a transferência de créditos orçamentários para execução, de acordo com a responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 22 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a garantir o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da administração municipal, com autorização específica da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 23 - Se verificada na execução do orçamento que a realização da receita não comporta o cumprimento das prioridades estabelecidas no Anexo referido no art. 2º, o Poderes Legislativo e Executivo limitarão a emissão de emendas e a movimentação financeira, dando prioridade, pela ordem, ao pagamento da dívida, às despesas com pessoal e encargos, às despesas emergenciais e com saúde e educação.

Art. 24 - Ficam submetidas às prioridades definidas no §1º os pagamentos de dívidas empenhadas e liquidadas, cujos pagamentos serão efetuados, com a regularização da fluxo de receitas, pela ordem do adimplimento.

Art. 25 - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, será considerada receita irrelevante aquela de caráter em que, cada evento não exceda o valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.

Art. 26 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - incluídas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídas despesas com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimentos - regime de execução Especial, respeitadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecidas, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV - além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 20 desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirá projetos ou subsídios de projetos novos se:

I - que tem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subsídios em andamento;

II - os recursos alocados utilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

Art. 24 - Não poderão ser destinadas recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou com ações em que a Lei Orgânica do Município não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal por serviços de consultoria ou assessoria técnica, inclusive aqueles com recursos provenientes de convênios, acordos, auxílios ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades do direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

Parágrafo único - Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da Administração Municipal, observando-se a forma prevista na Lei Orgânica do Município, além do extra do contrato, a justificativa e a autorização da contratação;

Art. 25 - Os recursos para compra de contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação dos recursos, quando houver autorização específica da Câmara Municipal de Vereadores;

Parágrafo único - Exceto se do disposto no art. 25 a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesa com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade da sua aplicação original;

Art. 26 - É vedada consignar na lei orçamentária crédito em finalidade imprecisa ou com dotação limitada;

Art. 27 - Somente poderão ser incluídas na lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito gerenciais ou operações de crédito de natureza tributária sobre a matéria;

Art. 28 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvênções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a empresas privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza econômica, que preencham uma das seguintes condições e com autorização específica de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Anexo de Metas Fiscais

Metas Anuais

2007

LR nº 207, de 22 de maio de 2006
RA M. Habtze

Table with columns: DESCRICAO, 2007, 2008, 2009. Rows include Receita Total, Receita Corrente, Receita de Capital, etc.

Fonte: ELABORAÇÃO - SEPLAN/MS

Participação Financeira Utilizada

Com relação ao PIB: Foram utilizadas nos projetos do PIB do Estado de MS, valores previstos para 2007, 2008, 2009, conforme segue:

Table with columns: ANO, Valor R\$ Mil. Rows for 2007, 2008, 2009.

Com relação ao Índice de Preço Anual: Foram utilizados os mesmos índices de custos pelo Estado de MS no IDPO de 2005, sendo o ano de 2005, e o preço índice de mercado de rep: 100.

Table with columns: ANO, Índice de Preço Anual. Rows for 2007, 2008, 2009.

Anexo de Metas Fiscais ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2007

LR nº 207, de 22 de maio de 2006
RA M. Habtze

Table with columns: METAS REALIZADAS, 2005, 2006, 2007. Rows include RECEITA DE CAPITAL, RECEITA DE ATIVOS, RECEITA DE PASSIVOS, etc.

Fonte: Relatório Geral da Administração - 2003/2004/2005

Anexo de Metas Fiscais EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2007

LR nº 207, de 22 de maio de 2006
RA M. Habtze

Table with columns: PATRIMÔNIO LÍQUIDO, 2005, 2006, 2007. Rows include Patrimônio Líquido, Resultado Anual, Resultado Acumulado, etc.

Responsável pela Emissão: _____

a) Exame Clínico: _____

b) Exames Complementares: _____

1 - Está a examinada incapacitada para a função? () Sim () Não

2 - Em caso de resposta afirmativa: A) A incapacidade para a função é: () Parcial () Total

B) É suscetível de recuperação para a mesma função? () Sim () Não

B) É suscetível de reabilitação para outra função? () Sim () Não

3 - Qual a data provável de cessação da incapacidade? _____

4 - A incapacidade decorre de Acidente de Trabalho? () Sim () Não

5 - A incapacidade decorre de Maléfica Profissional? () Sim () Não

6 - A doença causadora da incapacidade encontra-se especificada na Lei Complementar Municipal nº 028, Art. 44, § 1º? () Sim () Não

Casa a resposta seja afirmativa, especifique: _____

7 - Trata-se de invalidez total e permanente? () Sim () Não

Relatório: _____

- 01. Causa da Invalidez (CID);
02. CID Predominante;
03. Origem da Doença;
04. Tipo do Doença;
05. Outa de Início da Enfermidade;
Diagnóstico Final;

Parêntese Conclusiva de uma Médica

- Recomendamos ao examinado:
() Retirar as suas Funções;
() Licença para Tratamento de Doença - Período:
() Designação Temporária para outra Função - Período:
() Readaptação (Conforme Art. 27 da LC 001/96)
() Aposentadoria

Data da Perícia Médica: ____/____/____ CID: _____

Assinatura e carimbo com CRM: _____

Câmara Municipal:

Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registrados no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS - ou assistencial, sejam vinculadas a entidades internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

II - Tendamos ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 51 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

S 10 - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regularidade de suas atividades em todas as áreas de atuação de 2006 perante as autoridades legais e comprovante de regularidade de mandato de sua diretoria.

S 2 - É vedada a inclusão na lei do orçamento de dotação global a título de subvenções sociais.

S 20 - É vedada a inclusão de despesas, na lei orçamentária e em seus anexos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

a) de atendimento direto ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade em escolas estaduais e municipais de ensino fundamental;

b) cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, cedidos por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

c) voltadas para o atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia;

d) consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e assinados em contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas na área de saúde;

e) qualificadas como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução dependem, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a aquisição, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo;

III - identificação de beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 30 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a até um por cento da receita corrente líquida.

Parágrafo único - O montante da reserva de contingência será utilizada para atender despesas urgentes ou passíveis de contingência e outras despesas previstas no orçamento, bem como para suprir eventuais dotações, em conformidade com o disposto no art. 8º da Portaria nº 163, de 04/05/2001, da Secretaria de Tesouro Nacional.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução por meio de Decreto do Prefeito Municipal, para as modalidades de aplicação, desde que verificada a irrevogabilidade técnica, operacional ou econômica, ou exclusão de crédito na modalidade prevista na lei orçamentária.

Art. 32 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a detalhamento necessário à sua identificação na lei orçamentária.

S 10 - Os projetos de lei relativos a créditos suplementares autuados na lei orçamentária serão submetidos ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos encaminhamentos da dotação sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais e respectivos auxílios adicionais e dos correspondentes meios.

S 20 - Até cinco dias após a publicação dos decretos de que trata o § 1º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal cópia dos referidos decretos e respectivas exposições de motivos.

S 30 - Os créditos adicionais especiais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

S 40 - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 50, § 1º, inciso VI, desta Lei.

Art. 33 - Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no inciso II do art. 7º, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais em outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 34 - A despesa total, com pessoal, será apurada somente se a realizada não mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, pelo regime de competência.

Art. 35 - Na execução financeira de 2007, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo não poderão ser fixadas em valor superior, respectivamente, a 8% (seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida estimada.

S 1 - Para fins de despesa no caput deste artigo:

a) despesa com pessoal é o somatório, por Poder, dos gastos com os respectivos servidores ativos e inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos de membros dos Poderes Legislativo e Executivo, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência;

b) receita corrente líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, excetuadas a contribuição dos servidores para a custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas da competência financeira citada no § 3º de art. 201 da Constituição Federal.

S 2 - Os valores das centrais de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores municipais serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

S 3 - A despesa total com pessoal será apurada somente se a realizada em mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, observado o disposto no § 1º e no § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

S 4 - A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nas onze anteriores, excetuadas as duplicidades.

Art. 36 - No exercício de 2007, observado o disposto no art. 169 da Constituição e a despesa nos arts. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser criados cargos, admitidos servidores e canceladas vantagens se:

I - existirem vagas a preencher, demonstradas na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei;

II - houver, prevista dotação orçamentária e previsão financeira suficiente para o atendimento da despesa de pessoal;

III - for observado o limite previsto no caput do artigo 35.

Art. 37 - No exercício de 2007, a realização de serviços extraordinários e a pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal houver extralimitado o valor por mês dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso de convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente poderá ocorrer

RESUMO PROVISÓRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2003	2004	2005
Patrimônio Líquido			
Ativos	4890	1857	2153
Passivos	6.042.000	1.584	2.231

Fonte: Balanço Geral do Município - 2003/2004/2005

**Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2007**

LRP art. 4º, § 4º, inciso V
R\$ Milhares

DETALHAMENTO DA RENÚNCIA	REFERÊNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	2007	2008	2009	
MONTO PREVISTO DE RENÚNCIA DE RECEITA				
TOTAL				

Fonte: Balanço Geral do Município - 2003/2004/2005

**Anexo de Metas Fiscais
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2007**

LRP art. 4º, § 4º, inciso V
R\$ Milhares

EVENTO	Valor Previsto p/2004
Aumento Permanente de Receita	NÃO HA REVISÃO DE EXPANSÃO DAS DOCC
(1) Transferências Constitucionais	
(2) Transferências de FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (1)	
Redução Permanente de Despesa (R)	
Margem Bruta (M) = (1) - (R)	
Saldo Líquido de Margem Bruta (V)	
Impacto de Norma DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (M - V)	

**Anexo de Riscos Fiscais
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2007**

LRP art. 4º, § 3º
R\$ Milhares

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário mínimo considerando impacto nas despesas de pessoal.	54,00	Alteração do crédito adicional a partir do Reserva de Contingência	54,00
TOTAL	54,00	TOTAL	54,00

Fonte: SEPLAN/Prefeitura Municipal de Santa Rita do Palto/MS



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
2º GRUPOAMENTO DE BOMBEIROS
NOTA À IMPRENSA**

“O 2º Grupoamento do Corpo de Bombeiros vem através desta comunicar a imprensa e a população que pessoas estão se passando por militares do Corpo de Bombeiros, solicitando dados pessoais, bem como número de telefones ou pedindo doações”. Informamos que o 2º Grupoamento de Bombeiros, não realiza ligações em prol de ações beneficentes. Avisamos a todos, que caso atendam uma ligação de uma pessoa se identificando como funcionário da corporação dos bombeiros, pedindo doações, não é verdadeiro e, por favor, comunique o fato através de telefones comerciais: 3421-4442/3422-7400 ou através do telefone de emergência 193. O Corpo de Bombeiros é uma instituição idônea e que tem compromisso com a sociedade na prestação de serviços a na conservação e preservação de vidas.

Dourados, 17 de agosto de 2006.
Setor de Comunicação Social/ 2º GB



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ITAIPAVA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
RESULTADO FINAL DO PROCESSO SELETIVO 04/2006**

CARGO: CAPACITADOR	NOTA
Nome: Aneli Rosalina Müller Klaumann	4,2
Elisla Lucero Montovani	4,2
Mariza Constantino da Silva	3,5

CARGO: COORDENADOR	Assinatura
Nome: Rosângela Meiquiades	16,3

VALDEMAR SEVERINO DA SILVA - CARLOS RENATO LIMA DE SOUZA - VENCEDORES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2006
PARTES: Prefeitura Municipal de Jateí - MS - Digital Brasil Tecnologia Ltda - ME. Processo nº. 031/05, convênio nº. 0183870-74/2005/MO/CAIXA firmado entre a União e o Município. OBJETO: A CONTRATADA obriga-se por força de presente instrumento, obriga-se a entregar o equipamento e acessórios, em conformidade com a proposta apresentada no Convite nº. 021/2006, VALOR: O equipamento bibliográfico de presente Central será imbecido pelo preço total de R\$ 7.940,00 (sete mil novecentas e quarenta reais), ficando vedado o reajustamento de preços. DATA DO PREÇO: Projeto Atividade 02 de 15.541.22.2046 - Diversificação da Prensa, no elemento de despesas 4.4.90.52.00 - Equipamento e Material Permanente. PRAZO: entrega imediato. ASSINATURAS: ERALDO JORGE LEITE, Prefeito Municipal, FABIAN ANGEL VENDRUSCLO, Sócio proprietário da contratada e as testemunhas Gerson Pereira Dias e Carita Araújo Gomes. FDOC: Fátima da Sul - MS. DATA: 28 de julho de 2006.

da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de despesa, segundo órgão, função, subfunção e atividade.

Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÁ

Balancete de Contas de Resultado
22 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/P.M.S. - Julho/2006

Plano Contábil	SAL Anterior	Débitos	Créditos	SAL Período	SAL Abat	
111	0,00	151.706,83	151.706,83	0,00	6,29	
1111	RECEITA ESTIMADA	410.262,80	28.864,82	141.841,73	81.878,78	502.048,60
111101	RECEITA CORRENTES	410.262,80	28.864,82	141.841,73	81.878,78	502.048,60
11110101	RECEITA FISCAL	0,00	0,00	1.825,55	1.825,55	7.097,78
11110102	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	403.206,70	28.864,82	126.608,10	80.753,24	484.151,94
1112	RECEITA REALIZADA	410.063,00	121.841,71	28.864,82	91.878,78	502.048,60
11121	RECEITA CORRENTES	410.063,00	121.841,71	28.864,82	91.878,78	502.048,60
1112101	RECEITA FISCAL	6.784,20	1.182,35	28.864,82	91.878,78	302.069,38
1112102	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	403.206,70	120.659,36	20.000,00	80.753,24	464.101,64
12	DESPESA	803.987,29	81.864,24	296.442,77	144.478,27	658.509,02
121	DESPESA CORRENTES	803.987,29	81.864,24	296.442,77	144.478,27	658.509,02
1211	DESPESA CORRENTES	237.636,37	0,00	86.238,50	58.070,87	295.666,87
12111	DESPESA CORRENTES	464.408,89	80.039,50	0,00	80.039,50	544.848,39
121111	DESPESA CORRENTES	464.408,89	80.039,50	0,00	80.039,50	544.848,39
12113	DESPESA CORRENTES	41.890,78	55.812,67	72.103,72	0,00	22.992,54
12118	DESPESA CORRENTES	42.378,51	0,00	0,00	0,00	42.378,51
12119	DESPESA CORRENTES	42.378,51	0,00	0,00	0,00	42.378,51
122	DESPESA CAPITAL	1.312.862,88	1.825,00	226.442,77	226.517,77	1.537.511,42
12201	DESPESA CAPITAL	1.312.862,88	1.825,00	226.442,77	226.517,77	1.537.511,42
097.818,57		286.588,10	448.330,12	144.478,27		1.003.338,130

Jucenilde Farias Cândido
Secretaria Municipal de Saúde
Batayporá, 29 de Julho de 2006.

Luiz Carlos de Menezes
Secretário Municipal de Saúde
Batayporá, 29 de Julho de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
WWW.CONSELHOSAÚDENOVALVORADA.URSUL.COM.BR
DELIBERAÇÃO Nº. 805, DE 29 DE JULHO DE 2006.

D Plenária do Conselho Municipal de Saúde, em sua nonagésima reunião extraordinária, realizada no dia 28 de julho de 2006, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n. 8142/90 e Lei municipal n. 74/97.

RESOLVE:

1 - Repravar o Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, Nova Alvorada do Sul, 29 de julho de 2006.

Arnila Pereira Ribeira
Presidente do Conselho Municipal de Saúde
Homologado em 11/08/2006
Jesuel da Silva Santos
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
EXTRATO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 34/2006
CELEBRADO EM 14/08/2008

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI - MS
CONTRATADA: DAVID ROCHA & CIA LTDA

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto alterar a razão social da empresa David Rocha & Cia Ltda para Limpopos - Prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, conforme segunda alteração contratual da referida empresa.

LICITAÇÃO: Processo 25/2006- Carta Consulta n. 11/2006.
AMPARO LEGAL: Artigo 65, da Lei 0.666/93.
POSO: COMARA BETAQUIRAI - MS
ASSINATURAS: SANBRA CARDOSO MARTINS-CASSONE - Prefeita Municipal e Talita Luzia Voipi de Deus - Pela Contratada.

PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 158/2006

CONGEEDE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO SERVIDOR QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

HUMBERTO CARLOS RAMBS AMAUCCI, Prefeito Municipal de Mundo Novo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I - Conceder ao servidor, SILVIO WESTEMAIER, ocupante do cargo de provimento efetivo de Operador de Máquinas, Símbolo STD-13, Nível IV, Adicional de Insalubridade de 48% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo, a contar de 1º de agosto de 2006, por exercer a função de Operário de Limpeza Pública na Secretaria de Obras lotado no Aterro Sanitário Municipal.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a data de 1º de agosto de 2006, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO-MS, 16 DE AGOSTO DE 2006.
HUMBERTO CARLOS RAMBS AMAUCCI
Prefeito Municipal

Identidade RG sob o nº 25.878.374-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 2.60.512.418-70, residente e domiciliado na Rua Dourados nº 773, fundos, Centro desta cidade de Bataguassu - Estado de Mato Grosso do Sul, vem através desta publicar o extraviado da ATPP (Autorização para Transporte de Produto Florestal) nº 7379456.

EXTRAVIO 8EN8TA

P. SÉRGIO DA SILVA-ME, devidamente inscrito no CNPJ 87926800/0001-08, comunica para os devidos fins que foram extraviadas as Notas Fiscais nº 11 e 12, Souraés, 18 de Agosto de 2006.

Quem é experiente não erra o caminho. Guia Rodoviário 2006, há 30 anos percorrendo as estradas do Brasil.

Já nas bancas. Compre através do site www.guia4rodas.com.br, do email produtos@abril.com.br ou pelo tel. 11 2199 8881.

30 ANOS

QUATRO

A GENTE JÁ ANTES PARA VOCÊ - O MELHOR

rodoviário

TODAS AS CIDADES DO BRASIL 2006

EDIÇÃO ESPECIAL DE ANIVERSÁRIO

AS MELHORES ESTRADAS do país

Os 3176 km de

rodoviário 2006

TODAS AS CIDADES DO BRASIL

AS MELHORES ESTRADAS do país

OS 3176 km de

tração pública municipal, retroagindo-se as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE BETAQUIRAI, 14 DE AGOSTO DE 2006.